

Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR COM RESSALVAS as Contas do Fundo Municipal de Educação de BANNACH, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de DULCINEIA DA CRUZ RODRIGUES, período de 01.01 a 31.03 e 01.09 a 31.12, impondo-se as ressalvas faces a: *Remessa intempestiva da prestação de contas dos 2º e 3º quadrimestres* e a *Conta receita a comprovar*. Ainda: a) MULTAR a ordenadora no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelas falhas apontadas, a ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009), observado os ditames da Resolução Administrativa nº 014/2016, e comprovado junto a esta Corte de Contas, nos termos do Art. 278, §1º, do RITCM/PA.

b) EXPEDIR alvará de quitação em nome de Dulcinéia da Cruz Rodrigues, período de 01.01 a 31.03 e 01.09 a 31.12, pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 1.476.858,04 (um milhão, quatrocentos e setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), onde se inclui R\$ 32.292,71 (trinta e dois mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), de saldo para o exercício seguinte.

II – APROVAR com RESSALVA as Contas do Fundo Municipal de Educação de BANNACH, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de VERALÚCIA DESIDÉRIO DA SOLEDADE, referente ao período de 01.04 a 31.08, a quem deverá ser expedido o competente alvará de quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 910.247,28 (novecentos e dez mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos).

ACÓRDÃO Nº 29.418, DE 13/09/2016

PROCESSO Nº 1114302007-00

MUNICÍPIO: BREU BRANCO

ÓRGÃO: FUNDEB

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2007

RESPONSÁVEL: João Catóia Varela

CONTADOR Francisco Feitosa Fernandes – CRC 2785/PA

MIN. PÚBLICO Procuradora Maria Regina Cunha

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA. FUNDEB. Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2007. Remessa intempestiva da Prestação de Contas. Não encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB. Aprovação com Ressalvas. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR COM RESSALVA as Contas do FUNDEB de Breu Branco, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de João Catóia Varela, face as falhas: *Remessa intempestiva da Prestação de Contas Quadrimestrais* e pelo Não encaminhamento do *Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do FUNDEB*.

II – MULTAR o ordenador em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deve ser recolhido ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, observado o previsto na Resolução Administrativa nº 014/2016-TCM/PA, e comprovado junto a esta Corte de Contas, Art. 278, §1º, do RITCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas dos quadrimestres (1ºQ= 93 dias); (2ºQ= 05 dias) e (3ºQ= 56 dias), com base no inciso I, II e IV, do art. 284, do RITCM/PA; e pelo não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do FUNDEB com base na Alínea “a”, III, do Art. 282, do RI/TCM-PA.

III – EXPEDIR Alvará de quitação, em nome do ordenador, pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 15.507.895,90 (quinze milhões, quinhentos e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), com saldo R\$ 0,00 (zero) para o exercício seguinte, condicionado à comprovação do recolhimento da multa.

ACÓRDÃO Nº 29.419, DE 13/09/2016

PROCESSO Nº 784142014-00

MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

ÓRGÃO: Fundo Municipal de Promoção e Assistência Social

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2014

RESPONSÁVEL: Zilma Gomes de Souza

CONTADOR: Alexandre da Gama Bastos – CRC 011372/O-3

MIN. PÚBLICO Procuradora Maria Inêz Klautau de Mendonça Gueiros

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA. Fundo Municipal de Promoção e Assistência Social de SÃO JOÃO DO ARAGUAIA. Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2014. Ausência de atos de abertura de créditos adicionais. Não cumprimento das metas dos programas. Ausência de extratos bancários. Saldo final insuficiente para cobrir restos a pagar. Lançamento de Conta Agente Ordenador. Não apresentação em meio magnético, dos Pregões nº 03, 05 e 09/2014 e de dispensas de licitação. Não Aprovação. Recolhimento. Multas. Ciência ao Poder Legislativo Municipal. Remessa ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAR as Contas do Fundo Municipal de Promoção e Assistência Social de SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Zilma Gomes de Souza, pelas falhas graves apontadas, devendo ser efetuado os seguintes recolhimentos:

a) Aos Cofres Municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias e comprovar junto ao TCM/PA, do Art. 287, caput, e Parágrafo 5º, do RITCM/PA:

- R\$ 36.276,06 (trinta e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e seis centavos), relativo ao lançamento de conta agente ordenador, devidamente corrigido;

b) Ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, observado os ditames da Resolução Administrativa nº 014/2016-TCM/PA, e nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM-PA:

- R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não cumprimento das metas dos programas do exercício em questão, com base no Art. 282, I, b, do RITCM/PA;

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela não apresentação em meio magnético, dos processos licitatórios relativos aos Pregões de n. 03/2014, 05/2014 e 09/2014 e as dispensas de licitações, com base no Art. 282, I, b, do RITCM/PA.

II – DAR ciência ao Poder Legislativo Municipal;

III – ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 29.431, DE 15/12/2016

Processo nº 201506065-00

Origem: IPAMB/BELÉM

Assunto: Contrato Temporário de Pessoal

Responsável: ERICK NELO PEDREIRA – PRESIDENTE

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: IPAMB/Belém. Contrato Temporário de Pessoal. Registro Negado. Descumprimento do Artigo 37, IX, da CF/88.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação por maioria, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do Voto Conselheiro Substituto Relator, às fls.25 a 27 dos autos.

Decisão: I – Negar Registro ao Contrato Temporário nº 012/2015, firmado com o Senhor Rayan da Costa Gonçalves, em razão do não cumprimento do Artigo 37, IX, da CF/88 e a inobservância do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 1.192, de 22.11.2012.

ACÓRDÃO Nº 29.461, DE 27/09/2016

PROCESSO Nº 874042013-00

MUNICÍPIO: XINGUARA

ÓRGÃO: Fundo Municipal de Economia Popular e Solidária

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2013

RESPONSÁVEL: OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JÚNIOR

CONTADOR: Délio Amaral Viana – CRC 9858-0

MIN. PÚBLICO Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA. Fundo Municipal de Economia Popular e Solidária de XINGUARA. Exercício Financeiro de 2013. Conta agente ordenador. Aprovação com Ressalva. Recolhimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR com RESSALVA as Contas do Fundo

Municipal de Economia Popular e Solidária de XINGUARA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JÚNIOR, impondo a ressalva face a Conta Agente Ordenador no valor de R\$ 111,67 (cento e onze reais e sessenta e sete centavos), que deverá ser recolhido ao erário no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente corrigido até o efetivo recolhimento, do Art. 35, da Lei Complementar nº 84/2012, combinado com o Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA.

II – COMPROVADO o recolhimento ao erário junto a esta Corte de Contas, expedir alvará de quitação em favor do ordenador no valor de R\$ 24.492,19 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), onde se inclui o valor de R\$ 10.998,42 (dez mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos).

ACÓRDÃO Nº 29.462, DE 27/09/2016

PROCESSO Nº 134272012-00

MUNICÍPIO: BARCARENA

ÓRGÃO: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2012

RESPONSÁVEL: JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS

CONTADOR: Alan Nazareno Pantoja dos Santos – CRC/PA 010424/0-7

MIN. PÚBLICO: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de BARCARENA. Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2012.

Remessa com atraso das contas do 1º quadrimestre. Apropriação de valores retidos de INSS (serviços de terceiros). Não envio do parecer do Conselho da Criança e do Adolescente. Ausência de processos licitatórios. Não Aprovação. Multas. Remessa ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de BARCARENA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS, face: ausência de processos licitatórios para o montante de R\$ 120.780,00 (cento e vinte mil, setecentos e oitenta reais), nos termos do item 8, do relatório técnico inicial, de folhas 79, devendo o ordenador recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM, ao FUMREAP/TCM (fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009), as seguintes multas:

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela apropriação de valores retidos de INSS (serviços de terceiros), nos termos do Art. 282, I, “b” do RI/TCM/PA, pelo não envio do Parecer do Conselho da Criança e do Adolescente, e da Ata assinada pelos membros do Conselho, com base no Art. 282, III, “a”, do RI/TCM/PA.

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre as despesas de R\$ 120.780,00 não licitadas, com base no Art. 57, da LC 084/2012.

II – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

III – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 29.463, DE 27/09/2016

PROCESSO Nº 424002004-00

MUNICÍPIO: MARABÁ

ÓRGÃO: Fundo Municipal de Saúde

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2004

RESPONSÁVEIS: EUGÊNIO CAETANO ALEGRETTI NETO (01/01 a 01/04), JANICE RASSIAN C. FERREIRA (02/04 a 14/10) e PEDRO CORRÊA LIMA (15/10 a 31/12)

CONTADOR: José Soares da Silva – CRC/PA 6.466

MIN. PÚBLICO: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de MARABÁ. Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2004. EUGÊNIO CAETANO ALEGRETTI NETO. (01/01 a 01/04). Não apropriação dos encargos patronais. JANICE RASSIAN C. FERREIRA. (02/04 a 14/10). Não apropriação dos encargos patronais. PEDRO CORRÊA LIMA. (15/10 A 31/12). Ausência do Parecer do Conselho de Saúde. Não apropriação dos encargos patronais. Aprovação com Ressalvas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do